



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123321 - SP(2025/0473342-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ASSUNCAO DYNA
AGRAVANTE : LOCKAMAN ASSUNCAO DYNA
ADVOGADA : JANAINA MARIA COLTRO - SP365021
AGRAVADO : MILTON DYNA JUNIOR
ADVOGADOS : ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP048633
SÔNIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 7º, DO CPC.

1. Ação indenizatória.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, quando o pedido de gratuidade da justiça é indeferido, a parte não pode ter seu recurso considerado deserto de imediato, devendo-lhe ser assegurada a oportunidade de recolher o preparo no valor devido, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123321 - SP(2025/0473342-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ASSUNCAO DYNA
AGRAVANTE : LOCKAMAN ASSUNCAO DYNA
ADVOGADA : JANAINA MARIA COLTRO - SP365021
AGRAVADO : MILTON DYNA JUNIOR
ADVOGADOS : ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP048633
SÔNIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 7º, DO CPC.

1. Ação indenizatória.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, quando o pedido de gratuidade da justiça é indeferido, a parte não pode ter seu recurso considerado deserto de imediato, devendo-lhe ser assegurada a oportunidade de recolher o preparo no valor devido, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO DYNA e LOCKAMAN ASSUNÇÃO DYNA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 21/8/2025.

Concluso ao gabinete em: 20/2/2026.

Ação: indenizatória ajuizada por MILTON DYNA JÚNIOR, em face de MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO DYNA e LOCKAMAN ASSUNÇÃO DYNA, na qual

requer o pagamento de R\$ 271.380,79 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) por danos materiais decorrentes da deterioração do imóvel.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), a título de indenização por danos materiais.

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto por MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO DYNA e LOCKAMAN ASSUNÇÃO DYNA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de Apelação interposto por em razão de sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais. Os apelantes pleitearam justiça gratuita e alegaram ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e desgaste natural do imóvel. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação diante da ausência de comprovação do preparo recursal e da não concessão de justiça gratuita, ante ausência de comprovação. III. Razões de Decidir 3. Os apelantes não comprovaram a situação financeira que justificasse a concessão da justiça gratuita ou o parcelamento do preparo recursal, mesmo após dilatação do prazo. 4. A ausência de recolhimento do preparo recursal, sem justificativa comprovada, resulta na deserção do recurso, conforme art. 1.007 do NCPC e art. 4º, II, da Lei nº 11.608/03. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido por deserção. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo recursal ou de justificativa para sua dispensa resulta na deserção do recurso. 2. A justiça gratuita ou parcelamento de custas requer comprovação de impossibilidade financeira. (e-STJ fl. 760)

Embargos de Declaração: opostos por MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO DYNA e LOCKAMAN ASSUNÇÃO DYNA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º, 4º, 6º, 8º, 99, § 7º, 272, 280, 932, parágrafo único, 934, 935, e 926 do CPC. Afirma que, indeferida a gratuidade, é indispensável a intimação para recolhimento do preparo, pois o pedido formulado em grau recursal dispensa o preparo até decisão definitiva. Aduz que o Tribunal deve reconhecer a concessão tácita da gratuidade diante da ausência de pronunciamento prévio sobre sucessivos requerimentos. Argumenta que o julgamento virtual sem prévia publicação de pauta e em desrespeito ao pedido de sustentação oral configura nulidade por ofensa ao contraditório. Assevera que os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação impõem a concessão de prazo para sanar vício de preparo, inclusive mediante parcelamento.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

2. A Súmula 284/STF estabelece que para que um recurso especial seja considerado admissível, é imprescindível que a parte recorrente comprove a violação do dispositivo legal federal invocado no recurso, estabelecendo uma associação direta entre os fundamentos do acórdão recorrido e os artigos mencionados.

3. No entanto, na hipótese em análise, essa correlação não foi devidamente estabelecida, tendo em vista que, quanto à tese de concessão tácita da gratuidade da justiça, os argumentos foram amparados nos arts. 3º, 8º e 926 do CPC, dispositivos de índole principiológica que não contêm comando normativo específico apto a infirmar o fundamento do acórdão sobre deserção por ausência de preparo após o indeferimento do benefício. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

4. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 272, 280, 934 e 935, do CPC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.820.915/SP, Terceira Turma, DJe de 17/4/2024 e AgInt no AREsp n. 2.116.675/MG, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024.

3. DA VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 7º, DO CPC/2015

6. A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fl. 762):

No presente caso, como visto, os apelantes não comprovaram, embora devidamente intimados, que fariam jus aos benefícios da justiça gratuita ou ainda, que estariam enfrentando dificuldades financeiras.

Com efeito, mesmo após deferida dilação de prazo, não realizaram a juntada de qualquer documento a embasar suas alegações, limitando-se a inovar, requerendo o parcelamento de referidas custas.

Importante pontuar que, para o deferimento de eventual parcelamento, caberia aos apelantes demonstrar minimamente a alegada impossibilidade financeira, o que in casu, não ocorreu, motivo pelo qual, fica indeferido. [...]

Desta forma, não realizado o recolhimento do preparo recursal, de rigor o reconhecimento da deserção do recurso e sua consequente inadmissibilidade, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

7. Ao julgar os embargos de declaração opostos pela parte agravante, o TJ/SP concluiu que (e-STJ fls. 799/800):

Ocorre que não há qualquer vício no decisum embargado, inócurrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo. O Acórdão é suficientemente claro no sentido de que houve concessão de prazo para comprovação acerca dos benefícios da justiça gratuita e ainda para eventual recolhimento das custas de preparo, conforme decisão de fls. 750 in verbis:

Vistos.

Os apelantes deixaram de recolher as custas recursais e requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Entretanto, não comprovaram que fazem jus a estes benefícios.

Dessa forma, concedo aos apelantes o prazo de 5 (cinco) dias para comprovarem que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, juntando aos autos cópias de suas declarações de Imposto sobre a Renda referentes aos três últimos exercícios, bem como extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e faturas de todos os seus cartões de crédito referentes aos últimos três meses.

Alternativamente, deverão os apelantes recolher o valor referente ao preparo desta apelação em valor atualizado, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

[...]

Evidencia-se a partir deste trecho do acórdão que a questão aventada foi devidamente dirimida no provimento colegiado hostilizado. Assim, com todo respeito ao entendimento dos embargantes, o acórdão não padece de omissão, na medida em que **mesmo após concessão de prazo para comprovação da hipossuficiência ou pagamento das custas de preparo, limitaram-se a pedido de parcelamento sem qualquer comprovação de sua situação financeira, o que é vedado.** (grifei)

8. Da leitura dos trechos acima, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal local, ao determinar a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo (e-STJ, fl. 750) destoa da jurisprudência do STJ que é no sentido de que após indeferido o pedido de gratuidade de justiça o requerente deve ser necessariamente intimado para realizar o preparo na forma simples. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E V, E 1.022 DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA

RECOLHIMENTO DO PREPARO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 98 E 99, § 7º, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ERRO DE JULGAMENTO NA VALORAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] 2. O acórdão recorrido, ao rejeitar os segundos embargos de declaração sem analisar o pleito de parcelamento do preparo recursal, e sem oportunizar o recolhimento do preparo após o indeferimento da justiça gratuita, conforme exigem os arts. 98 e 99, § 7º, do CPC/2015, incorreu em negativa de prestação jurisdicional e afronta a lei federal. A determinação para que se comprove a insuficiência de recursos ou se recolha o preparo no mesmo prazo, sob pena de deserção, não substitui a obrigação legal de intimação para o recolhimento do preparo em caso de indeferimento do benefício, conforme o art. 99, § 7º, do CPC/2015. [...] 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para anular o acórdão. (REsp 2.047.164/SP, Terceira Turma, DJe 27/11/2025)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO IMEDIATO DA DESERÇÃO DO RESP. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte que postula o benefício da assistência judiciária gratuita e tem a sua pretensão rejeitada não pode ser surpreendida com o imediato reconhecimento da deserção do seu recurso, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de recolher o preparo no valor originalmente devido, conforme previsto no art. 99, § 7º, do CPC. Precedentes. 2. No caso, não tendo sido concedido à parte embargante prazo para o recolhimento do preparo, após o indeferimento do seu pedido de justiça gratuita, não há que se falar em deserção. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.265.184/SP, Quarta Turma, DJe 19/6/2024)

9. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o Tribunal de origem conceda, com base no art. 99, § 7º, do CPC, oportunidade à parte recorrente para o recolhimento do preparo do recurso de apelação na forma simples.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.123.321 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0473342-6

Número de Origem:

00045043220108260541 10025431920228260541 1002543192022826054150000 20250000142390
45043220108260541 4504322010826054110025431920228260541

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ASSUNCAO DYNA

AGRAVANTE : LOCKAMAN ASSUNCAO DYNA

ADVOGADA : JANAINA MARIA COLTRO - SP365021

AGRAVADO : MILTON DYNA JUNIOR

ADVOGADOS : ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP048633

SÔNIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026